

# INFORMATIVO

## TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

### ■ COMPOSIÇÃO

**Presidente:**

Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto

**Membros Titulares:**

1ª Relatoria: Juiz Federal Rudival Gama do Nascimento

2ª Relatoria: Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

3ª Relatoria: Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto

**Membro Suplente:**

Juiz Federal João Pereira de Andrade Filho

**Membro Auxiliar Permanente:**

Juiz Federal Rogério Roberto Gonçalves de Abreu

**Diretor:**

Erick Magalhães Costa



*Este informativo mensal, elaborado pela Secretaria da Turma Recursal da Paraíba, tem a finalidade de destacar acórdãos alusivos a processos julgados nas sessões ordinárias realizadas no mês anterior à data de sua publicação.*

### RECURSOS ORDINÁRIOS – 1ª Relatoria

**PROCESSO 0501938-36.2017.4.05.8201**

#### **VOTO - EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO EQUIVOCADA DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DECADÊNCIA AFASTADA. RECURSO DA PARTE RÉ DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.**

1. Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que julgou procedente o pedido inicial, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, desde 23/04/1996, com o pagamento das parcelas atrasadas após o abatimento do que o autor recebeu a título da LOAS ao deficiente, respeitada a prescrição quinquenal.
2. Parte ré recorre alegando, preliminarmente, decadência. No mérito, alega inexistência de prova de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho, não faz jus a parte demandante à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.
3. Extraí-se dos autos que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 047.336.777-7), de 02/03/1994 a 27/04/1995 (anexo 09, fls. 02), vindo, posteriormente, a receber amparo ao deficiente, o qual permaneceu ativo de 23/04/1996 a 23/09/2015, vindo a cessar em razão da percepção de pensão por morte, decorrente do óbito de sua esposa.
4. Quanto à decadência, aplica-se, *mutatis mutandis*, entendimento da TNU, no sentido de que, “(...) **reconhecer a decadência do direito de revisar aquele ato implica em negar permanentemente o acesso de seus dependentes à pensão por morte. Em verdade, não se trata de revisar o ato de concessão do benefício assistencial naquela época concedido, e sim reconhecer, no momento atual, a qualidade de segurado daquele que, em tese, teria recebido o benefício equivocado, segundo a tese exposta na inicial. Então, na verdade seria a concessão de um benefício que ela faria jus desde**

*aquela época e não a desconstituição, para a concessão de outro, na data original, sem falar dos efeitos já mencionados que implicariam a permanente negação do acesso à proteção previdenciária daqueles dependentes do indivíduo falecido. (...)*” (PEDILEF 05032896520134058401, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 22/01/2016 PÁGINAS 83/132.). Ante tais considerações, entende-se afastada a alegação de decadência.

5. Conforme fundamentado na sentença, cujas razões colhem-se como causa de decidir, “não há que se questionar acerca da qualidade de segurado especial do autor no momento da concessão do LOAS, haja vista que o demandante recebeu auxílio-doença, na qualidade de segurado especial, entre março/1994 a abril/1995, porém, ainda durante o período de graça, por erro do INSS, passou a receber LOAS ao deficiente, que por seu turno perdurou de por quase 20 anos (23/04/1996 a 23/09/2015).”.

6. Destarte, forçoso reconhecer erro inescusável da autarquia ré, ao conceder o benefício assistencial ao autor, quando, de fato, fazia ele jus ao benefício previdenciário por invalidez, já que mantida estava, ainda, sua qualidade de segurado especial, em razão de gozo de auxílio-doença anteriormente concedido.

7. Quanto à incapacidade laborativa, tem-se que esta restava devidamente reconhecida pela autarquia ré, tanto que o benefício assistencial, o qual é revisto a cada dois anos, se protraiu no tempo, por quase 20 (vinte) anos, vindo a cessar exclusivamente em razão da impossibilidade de acumulação dos benefícios em questão.

8. Assim, tanto pelo reconhecimento da incapacidade laborativa pela demanda, durante anos, como pela segurança jurídica a ser observada, não cabe, agora, discutir-se acerca da incapacidade do autor, constituindo a pretensão autoral exclusivamente no reconhecimento de concessão equivocada de benefício e o seu devido restabelecimento.

9. Recurso desprovido.

10. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

11. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento** ao recurso da parte ré, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos. Condenação em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

## RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

Juiz Federal Relator

---

PROCESSO 0500814-06.2017.4.05.8205

### VOTO - EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. GOZO DO BENEFÍCIO POR UM LONGO LAPSO TEMPORAL. REABILITAÇÃO NÃO EFETIVADA. PROBLEMA VISUAL. MOTORISTA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.**

1. Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que julgou procedente o pedido inicial, para conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, com DIB em 08/03/2017, e pagamento dos atrasados. Parte autora recorre pugnando pela concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez à parte autora; alternativamente, a fixação de prazo para recebimento do benefício de auxílio-doença, por um período razoável e proporcional tendo em vista a natureza crônica da incapacidade.

2. Extraí-se dos autos que o autor foi beneficiário de auxílio-doença de 15/10/2007 a 07/03/2017, em razão de Distúrbios visuais (CID H53), vindo o benefício a cessar por limite médico (anexo 05).

3. Realizada perícia médica judicial, atestou-se que o autor, com 49 anos, motorista, é portador de ambliopia (H53.0), devido a alta ametropia (H52.0 e H52.2), havendo incapacidade parcial, pois o paciente não alcança o mínimo de visão necessária para conduzir veículo automotor, e permanente, com início há 13 (treze) anos. Informou o perito, por outro lado, que a acuidade visual apresentada ao exame permite exercer atividades onde não seja exigida visão perfeita (o paciente tem reserva visual ente 50 e 60 % do considerado normal).

4. Se o demandante esteve em gozo do benefício de auxílio-doença por quase 10 anos, tempo mais que razoável para reabilitação, o que não ocorreu no caso, já que a incapacidade permanece, forçoso concluir que, agora, já com mais idade e tanto tempo fora do mercado de trabalho, mais difícil ainda será reabilitá-lo para o exercício de uma nova profissão.

5. Destarte, dá-se provimento ao recurso da parte autora para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

6. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento** ao recurso da parte autora, para, reformando em parte a sentença, conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez.

## **RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO**

**Juiz Federal Relator**

---

**PROCESSO 0500851-36.2017.4.05.8204**

### **VOTO – EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO – RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA – SENTENÇA PARCIALMENTE RECONHECENDO O DIREITO A VALORES ATRASADOS CONCERNENTES AO PERÍODO EM QUE OCORREU A INCAPACIDADE - RECURSO INSS – IMPROCEDENCIA DO PEDIDO OU EXCLUSÃO DOS MESES EM QUE A PARTE EXERCEU ATIVIDADE REMUNERADA DO MONTANTE DEVIDO - RECURSO PROVIDO**

1. Trata-se de recurso do Ente Público em face de sentença de parcial procedência que reconheceu o direito do autor à percepção dos valores atrasados referentes ao período em que se encontrava incapaz para o trabalho, no qual pleiteia a improcedência do pedido ou a exclusão do montante devido dos meses em que o demandante exercia atividade remunerada.
2. Vale salientar que a pretensão autoral era de restabelecer o auxílio-doença anteriormente cessado (01/12/2015 a 03/03/2017) ou a concessão de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de persistência do quadro incapacitante.
3. Na perícia judicial (anexo nº 17), apesar de não ter sido constatada incapacidade laborativa atual, fora atestada limitação, de grau moderado (em razão de discopatia cervical e abaulamento discal lombar), com prazo mínimo de recuperação de sessenta dias.
4. Nesse sentido, entendeu o magistrado sentenciante pelo reconhecimento do direito do promovente à percepção dos valores atrasados, relativos a auxílio-doença, desde o dia seguinte à DCB (03/03/2017) por sessenta dias contados da data da perícia (05/07/2017), abrangendo a condenação o período de **04/03/2017 a 02/09/2017**.

5. Contudo, conforme informado em sede recursal por meio de extrato do CNIS (anexo nº 24), a parte autora voltou a laborar, como empregado, em **junho de 2017** (com remunerações entre R\$ 1281,00 e R\$1294,76), mantendo tal vínculo **até setembro do mesmo ano**.

6. Dessa forma, como o retorno do demandante ao trabalho ocorreu dentro do período considerado na sentença como aquele em que ocorreu a incapacidade laborativa, tal situação mostra-se como indício razoável de que tal condição de incapaz, no mínimo, não se estendeu até setembro de 2017, não sendo razoável atribuir ao INSS o ônus de pagar por valores que podem não traduzir a realidade.

7. Portanto, a fim de não prejudicar a parte autora que pode, de fato, ter estendido sua condição de incapaz além da cessação do benefício anterior, mas que certamente não durou por muito tempo, uma vez que em data próxima a DIB (04/03/2017), isto é, em junho de 2017 iniciou novo vínculo empregatício, **assiste razão ao recorrente para que seja abatido do montante referente ao período reconhecido na sentença como devido pelo Ente Público – 04/03/2017 a 02/09/2017) - os valores atrasados do auxílio-doença referentes aos meses de junho a setembro de 2017.**

8. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento ao recurso do Ente Público pelos motivos supramencionados.**

**RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO**

**Juiz Federal Relator**

---

**PROCESSO 0513550-71.2017.4.05.8200**

**VOTO - EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA COM CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INÍCIO DA INCAPACIDADE ATESTADA APÓS A CESSAÇÃO. CONCESSÃO DE NOVO BENEFÍCIO. PRETENSÃO RESISTIDA CONFIGURADA COM A CONTESTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que julgou improcedente pedido de restabelecimento de auxílio-doença, sob o fundamento de que a incapacidade teve início após a cessação, bem como não analisou a possibilidade de concessão de novo benefício, ante a ausência de prévio requerimento administrativo, de modo que não teria

restado configurada a pretensão resistida. A parte autora recorre pugnando pelo restabelecimento do benefício desde a DCB ou da data da citação.

2. Na hipótese dos autos, observa-se que **o benefício anterior foi cessado em 20/07/2016, ou seja, durante a vigência da MP nº 739/2016, quando já era obrigatório o pedido de prorrogação feito junto ao INSS antes da cessação.**

3. Contudo, observa-se que o processo transcorreu de forma regular, com a instrução processual necessária para o seu julgamento, inclusive com a apresentação de defesa pelo INSS e a realização de perícia, quando foi atestada a incapacidade laborativa da autora, não existindo assim falta de pretensão resistida.

4. Ultrapassada essa questão, o laudo pericial (anexo nº 16) atestou que a autora, com **56 anos e faxineira e lavadeira**, é portadora de **severa síndrome do túnel do carpo bilateral**, que lhe acarreta incapacidade parcial e temporária, tendo sido estimado prazo médio de noventa dias para recuperação. Segundo o perito, a incapacidade iniciou-se há em junho de 2017, com limitações evidenciadas na data do laudo (11/01/2018).

5. A incapacidade mostrou-se configurada, conforme laudo médico acima explicitado.

6. Quanto à qualidade de segurado, observando o CNIS constante no anexo nº 4, tem-se que o último período de contribuição da autora, como contribuinte individual, deu-se em 01/06/2015 a 31/07/2017, estendendo a sua qualidade de segurado até, no mínimo, julho de 2018. Dessa forma, ao tempo do ajuizamento da ação deu-se em 25/09/2017, resta presente tal requisito.

7. Em relação à DIB, como a data de início da incapacidade fixada no laudo pericial foi em 11/01/2018, deduz-se que, tratando-se de incapacidade laborativa advinda de enfermidade de natureza intermitente, que apresenta quadros de melhora e piora intercalados, como também que o benefício anterior foi concedido por apenas vinte dias e a promotora continuou vertendo contribuições para o RGPS, não há indícios razoáveis de que a condição de incapaz ainda persistia ao tempo da DCB, como também na data do ajuizamento da ação, devendo-se fixá-la da data desta sessão de julgamento.

8. Destarte, **dá-se parcial provimento ao recurso da parte autora para, reformando em parte a sentença, conceder-lhe benefício de auxílio-doença por noventa dias, conforme estimado na perícia, contados da data de sua implantação, fixando-se a DIB na data desta sessão de julgamento.**

9. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu parcial provimento** ao recurso nos termos supramencionados, com juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

## RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

Juiz Federal Relator

---

PROCESSO 0501989-38.2017.4.05.8204

### VOTO-EMENTA

**PROCESSUAL. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA SUBSIDIÁRIA do INSS. EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DISTINTAS DAQUELAS RESPONSÁVEIS PELO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA NO JUÍZO ESTADUAL EM RESSARCIMENTO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE E EM DANOS MORAIS. EXTINÇÃO DE OBRIGAÇÃO EM RELAÇÃO AOS CO-DEVEDORES. ART. 269, DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.**

1. Cuida-se de ação especial na qual pretende a parte autora a condenação do INSS em danos morais em virtude de contrato de empréstimo consignado realizado em seu nome. Sentença **improcedente**. A parte autora recorre sustentando a responsabilidade do INSS e pugna pela fixação de indenização por danos morais.

2. Em primeiro lugar, cabe ressaltar que em recente julgamento a TNU ao apreciar o Pedido de Uniformização nº 0500796-67.2017.4.05.8307/PE, entendeu que somente há responsabilidade do INSS, de forma subsidiária, quando os empréstimos forem concedidos por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários, conforme seguinte Ementa: “(...) I - O INSS NÃO TEM RESPONSABILIDADE CIVIL PELOS DANOS PATRIMONIAIS OU EXTRAPATRIMONIAIS DECORRENTES DE “EMPRÉSTIMO CONSIGNADO”, CONCEDIDO MEDIANTE FRAUDE, SE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDORA É A MESMA RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 6º, DA LEI N. 10.820/03; II – O INSS PODE SER CIVILMENTE RESPONSABILIZADO POR DANOS PATRIMONIAIS OU EXTRAPATRIMONIAIS, CASO DEMONSTRADA NEGLIGÊNCIA, POR OMISSÃO INJUSTIFICADA NO DESEMPENHO DO DEVER DE FISCALIZAÇÃO, SE OS “EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS” FOREM CONCEDIDOS, DE FORMA FRAUDULENTA, POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DISTINTAS DAQUELAS RESPONSÁVEIS PELO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. A RESPONSABILIDADE DO INSS, NESSA HIPÓTESE, É SUBSIDIÁRIA EM RELAÇÃO À RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.”

3.Como a parte autora recebe seu benefício previdenciário perante o Bradesco S/A (A. 8- pág 5), não há como fugir da responsabilidade do INSS em responder pela presente demanda, eis que o contrato impugnado objeto da demanda foi realizado pelo Banco Itaú BMG Consignado S.A (A. 8 pág. 7).

4.Colhe-se da sentença: “... verifico que a parte autora acostou, como prova documental, cópia da sentença proferida nos autos da ação declaratória n. 0000021-49.2015.815.0521, ajuizada pela parte autora junto à Vara Única de Alagoinha, em face do Banco Itaú BMG Consignado S.A. Naqueles autos, o pedido da parte autora foi julgado procedente, tendo sido consignado, no julgado, que os descontos decorrentes do contrato de empréstimo n. 535301092 foram indevidos, eis que o banco demandado, naquele feito, não comprovou a existência de contrato de mútuo realizado com a parte autora nem que o valor do suposto empréstimo tenha sido entregue o revertido em benefício da parte autora (anexo 16).Verifico assim que o dano moral suportado pela autora, decorrente dos descontos referentes ao contrato objeto dos autos, foi devidamente reparado pela instituição financeira, nos autos da referida ação (anexo 16), bem como que o contrato já foi cancelado e que houve notícia pela parte autora de negativação do seu nome em cadastro restritivo de crédito.

5 Em face do entendimento firmado nesta Turma Recursal, uma vez realizado acordo/pagamento entre a parte autora e o banco réu, exaure-se a pretensão indenizatória do postulante, por terem o banco e o INSS responsabilidade solidária, de modo que não cabe condenação do INSS ao pagamento de indenização suplementar.

6.Com efeito, de acordo com o art. 269 do Código Civil o pagamento feito a um dos credores solidários extingue a dívida até o montante do que foi pago. Ou seja, com a condenação da instituição financeira extingue a dívida com relação aos co-devedores, quando firmada entre o credor e um dos devedores solidários.

7. Assim, diante das razões acima expostas, é descabida a pretensão de condenação do valor do pagamento da indenização por danos morais, quando este já foi objeto de acordo/pagamento com um dos devedores solidários, razão pela qual se nega provimento ao recurso da parte autora.

8.Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

**9.Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou**

**provimento ao recurso da parte autora** mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Condenação da parte autora em honorários fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas, suspensos em razão da gratuidade judiciária deferida..

**RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO**

**Juiz Federal Relator**

---

**RECURSOS ORDINÁRIOS – 2ª Relatoria**

**PROCESSO Nº 0502756-73.2017.4.05.8205**

**VOTO-EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. PATOLOGIA QUE SE MANIFESTA POR MEIO DE CRISES ÁLGICAS. RECONHECIMENTO DA INCAPACIDADE EM 2017. AUSÊNCIA DE CARÊNCIA. APLICAÇÃO DA MP 767/2017. ENTENDIMENTO DA TNU. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.**

1. Trata-se de recurso ordinário interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de ausência do preenchimento da carência exigida pela legislação vigente ao tempo da incapacidade. O autor recorrente alega que se encontra incapacitado para o exercício de atividade profissional e que cumpriu a carência exigida.

2. Extrai-se da sentença:

*“Dessa forma, conclui-se que a parte autora está incapaz para o trabalho, de forma parcial e temporária, desde 14/06/2017.*

*No entanto, da análise do CNIS da autora (anexo à sentença), depreende-se que ela fez recolhimentos ao RGPS, como contribuinte individual, até janeiro de 2012. Após perder sua qualidade de segurada, reingressou ao RGPS, apresentando recolhimentos de 01/06/2016 a 30/06/2016 e de 01/11/2016 a 28/02/2018.*

*O parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213/91 estabelecia que “havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do*

*número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido”.*

*Ocorre que esse dispositivo foi revogado pela Medida Provisória nº 739/2016, cuja vigência perdurou de 08/07/2016 a 04/11/2016.*

*Posteriormente, a Medida Provisória nº 767/2017, que entrou em vigor em 06/01/2017, reiterou a revogação do art. 24 da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu o art. 27-A na referida lei, com a seguinte redação: “No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de salário-maternidade, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com os períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25”.*

*A Medida Provisória nº 767/2017 foi convertida na Lei nº 13.457/2017, que entrou em vigor em 27/06/2017 e que, além de haver mantido a revogação do art. 24 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu uma nova redação para o art. 27-A da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: “No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei”.*

*Logo, como a incapacidade da parte autora teve início em 14/06/2017, na vigência da Medida Provisória nº 767/2017, quando revogado o parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213/91, resta inviabilizado o cômputo das suas contribuições anteriores à perda da qualidade de segurada, apenas sendo computável para o seu período de carência as contribuições posteriores ao seu reingresso, possuindo, à época do início da sua incapacidade, apenas 09 (nove) contribuições (06/2016 e 11/2016 a 06/2017), número inferior às 12 (doze) contribuições mensais exigidas.”.*

3. Em relação à alegação do requerente de que sua patologia dispensa carência, verifica-se no laudo judicial, no item 1.3, que o perito informou que a doença/deficiência do periciado não é daquelas que dispensa carência.

4. Quanto ao prazo de carência, verifica-se que a incapacidade do promovente reconhecida teve início em 14.06.2017. Nesse período estava em vigor a MP 767/2017.

5. Em relação à aplicação das medidas provisórias, decidiu a TNU: "*constatado que a incapacidade do segurado do Regime Geral da Previdência Social ocorreu ao tempo da vigência das Medidas Provisórias 739/2016 e 767/2017, aplicam-se as novas regras de*

*carência nelas previstas"* (Pedido de Uniformização de interpretação de lei nº 5001792-09.2017.4.04.7129, Rel. Juiz Federal Guilherme Bollorini Pereira, em 17/08/2018)

6. Na vigência da MP 767/2017 o art. 27-A da Lei nº 8.213/91 estabelecia que “*No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de salário-maternidade, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com os períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25*”.

7. Ressalvado o entendimento pessoal deste Juiz Relator, aplicando a regra prevista na MP 767, a requerente necessitaria cumprir 12 meses de carência e, no presente caso, ele só contava com 09 contribuições.

8. Diante da ausência de carência, nega-se provimento ao recurso interposto.

**9. Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, condenando a parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, **sobrestada, porém, a sua execução, diante da concessão da gratuidade judiciária, observando-se a prescrição quinquenal** (art. 98, § 3º, do CPC).

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

---

PROCESSO Nº 0500686-61.2018.4.05.8201

VOTO-EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 33, § 3º, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PREVALÊNCIA DA REGRA ESPECÍFICA DO ECA FRENTE A NORMA DO ART. 16, § 2º, DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.528/97. COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.**

1. Trata-se de Recurso Ordinário pelo qual se pretende a reforma de sentença que julgou improcedente pedido de concessão de pensão por morte na qualidade de menor sob guarda, decorrente do óbito da avó, em razão da não comprovação da dependência econômica.

2. Em suas razões recursais a demandante pugna pela reforma da sentença alegando que a avó falecida era quem detinha a guarda legal do menor, requerendo, ao final, a procedência do pedido.

3. Extrai-se da sentença o seguinte:

*“A qualidade de segurado da Sra. **Raimunda Maria da Silva** encontra-se demonstrada, tendo em vista que ela era beneficiária de **aposentadoria por idade (NB: 149.814.014-6)**, desde **26/08/2005 (DIB)** até a data de seu óbito, ocorrido em **09/04/2016 (DCB)**, conforme **Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (anexo 14)**.*

*A ex-segurada era guardiã da parte autora, conforme se infere da Certidão (anexo 07), lavrada pela Vara Privativa da Infância e Juventude da Comarca de Campina Grande - PB. Na qualidade de menor sob guarda, a parte autora requer a concessão de pensão por morte, indeferida na via administrativa sob o fundamento da falta de qualidade de dependente”.*

4. Em relação à possibilidade de concessão de pensão por morte a menor sob guarda, assim decidiu a TNU: "A TNU, ao apreciar o PEDILEF n. 0515410-31.2013.4.05.8400, firmou entendimento no sentido de que: **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. POSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRINCÍPIO DA INTEGRAL PROTEÇÃO DO MENOR. PRECEDENTES DESTES COLEGIADOS NACIONAL QUANTO AO MÉRITO (PEDILEF Nº 50050699020124047102)**" (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 0001744-52.2015.4.01.3100, MINISTRO RAUL ARAÚJO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, em 26/06/2018)

5. Embora a Lei 8.213/91 seja norma específica da previdência social, não se pode retirar da Lei [8.069/90](#) – ECA também o seu caráter específico com o fim de assegurar ao menor sob guarda a condição de dependente para todos os efeitos, inclusive previdenciários, conforme preconiza o seu art. [33](#), [§ 3º](#). Aplicando-se o princípio da especialidade no caso em comento, repita-se, chega-se a conclusão de que o Estatuto da Criança e do Adolescente é norma especial. Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente, que representa a política de proteção ao menor, está embasada na Constituição Federal de 1988, no seu art. art. 227, caput, e § 3º, inciso II.

6. Esta Turma Recursal entende que a efetiva comprovação de dependência econômica não é presumida nesta hipótese, mas através de provas colhidas nos autos.

6. Além de o requerente alegar que a sua guarda era exercida pela sua avó, com quem morava, tem-se também que sua mãe faleceu em 2008, tendo, a sua avó, a guarda legal, homologada na via judicial.

7. Dessa forma, demonstrado que o autor é órfão, tendo a falecida assumido a responsabilidade de guarda do menor judicialmente, entende-se comprovada a

dependência econômica do menor em relação a sua avó falecida, sendo, portanto, devida a concessão do benefício desde a DER.

**8. Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, *deu provimento ao recurso da parte autora*, para conceder o benefício de pensão por morte (NB 181.897.446-8), desde a DER (06/12/2017), respeitada a prescrição quinquenal. Juros e correção monetária, nos termos do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, conforme precedentes desta Turma Recursal nos Procs. n.ºs 0503667-71.2015.4.05.8200 e 0500333-29.2015.4.05.8200, tendo em vista a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 1º - F da Lei n. 9.494/97.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

**Juiz Federal Relator**

---

## RECURSOS ORDINÁRIOS – 3ª Relatoria

**PROCESSO Nº 0509991-43.2016.4.05.8200**

VOTO-EMENTA

**SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. RECURSO DO INSS. PROVIMENTO. LAUDO DESFAVORÁVEL. REFORMA DA SENTENÇA.**

1. A r. sentença foi de procedência, para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial ao deficiente desde a DER (06/05/2016).
2. O INSS recorre, sustentando a ausência de impedimento de longo prazo, para os fins de concessão de benefício assistencial ao deficiente.
3. **Na hipótese dos autos**, a parte autora nasceu em 07/1971, possui ensino fundamental incompleto e reside na área urbana de João Pessoa/PB (A06; A08; A17, fl. 04).
4. O laudo judicial (A18) informa que o(a) requerente é portador(a) de “Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool – transtorno psicótico” (CID-10 F10.5), com grau de acometimento atual moderado. Aduz o especialista que a referida

patologia torna a parte incapaz, de forma temporária, para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa. O tempo de recuperação estimado foi de 06 (seis) meses, a contar da data da perícia judicial (dezembro de 2016).

5. Sendo assim, restou ausente a incapacidade (e o impedimento de longo prazo) para as atividades laborativas habituais, nos termos do art. 20, § 10, da Lei n.º 8.742/93.

6. Pelo exposto, o recurso do INSS, pois, merece provimento.

**7. Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento ao recurso do INSS para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido autoral.** Sem custas e sem honorários.

**BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO**

**Juiz Federal Relator**

---

**PROCESSO Nº 0510115-89.2017.4.05.8200**

**VOTO - EMENTA**

**ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ESSENCIALIDADE DO PROCEDIMENTO NÃO DEMONSTRADA. CARÁTER ELETIVO. RECURSO DA PARTE AUTORA. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA. REALIZAÇÃO DESNECESSÁRIA. PERDA DO OBJETO PRINCIPAL. INDENIZAÇÃO NÃO DEVIDA. DESPROVIMENTO.**

1. Trata-se de ação especial movida em face da União Federal e da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH), objetivando que os réus sejam compelidos a realizar "cirurgia bucomaxilofacial ortognática para correção de deformidade dentofacial do tipo II" e condenados ao pagamento de danos morais.

2. O magistrado julgou improcedente o pedido autoral, sob o fundamento de que não restou demonstrada a essencialidade e a imprescindibilidade do tratamento pleiteado, bem como não foram esvaídas todas as outras alternativas terapêuticas também fornecidas pelo SUS, para que, somente a partir de então, a demandante possa se submeter ao tratamento cirúrgico. Por fim, o magistrado sentenciante concluiu que, por

se tratar de cirurgia eletiva, a promovente poderia aguardar as providências administrativas ordinárias - compras dos insumos.

3. A parte autora recorre, alegando a necessidade de realização do procedimento cirúrgico com urgência, bem como pleiteando a condenação dos réus a indenizá-la pelos danos morais suportados.

4. Conforme registrado em relatório emitido por cirurgião bucomaxilofacial do Hospital Universitário Lauro Wanderley (A01, fl. 25), a autora é portadora de deformidade dentofacial do tipo classe II, pelo que sofre de dores de assimetria facial.

5. O julgamento por esta TR foi convertido em diligência para realização de audiência de conciliação (A25). Entretanto, no dia para o qual estava designado o referido ato (23/07/2018), a parte autora juntou petição requerendo o seu cancelamento (A28), tendo em vista que ela já estava realizando os exames de risco cirúrgico para agendamento do procedimento objeto principal desta ação, bem como a inclusão do processo em pauta de julgamento para que esta TR analise o pleito indenizatório.

6. No caso, a demandante apresentou laudo médico, emitido em 01/08/2018, referindo que ela apresenta doença cutânea decorrente de “problemas psicossomáticos (‘stress’, ansiedade)”.

7. **Destaque-se que, como assentado na r. sentença:** "o relatório do cirurgião bucomaxilofacial é o único documento médico constante dos autos, ou seja, não há dados do diagnóstico ou quando foi concluída a anamnese da paciente. [...] Dessa forma, sem documentos médicos para consubstanciar a enfermidade, gravidade, sintomas, tratamento, alternativas ao tratamento, imprescindibilidade de uso do material requerido e eventuais inconvenientes de ser atendida pelos insumos ordinariamente fornecidos afastam a verossimilhança das alegações. Por outro lado, a cirurgia da autora eletiva, o que por si só afasta a urgência, requisito da liminar. Ademais, a ausência de documentos médicos que consubstanciassem o nível da dor que a autora vem sentindo, seja com laudos do período relatado, prescrições de analgésicos fortes, por exemplo, isso consubstanciado com a listagem de pessoas aguardando a mesma intervenção, acompanhada da posição na fila para submissão ao atendimento, impedem reconhecer a urgência do tratamento."

8. A situação dos autos, portanto, é de demora na realização de uma cirurgia de caráter eletivo, não tendo havido, inclusive, recusa injustificada do ente público, haja vista que se fez necessária a conclusão de processo licitatório para a aquisição dos insumos necessários para o procedimento em questão.

9. Embora se trate de cirurgia eletiva, a espera de 02 (dois) anos não se mostra razoável. Entretanto, esta é a situação da saúde pública do país, não tendo como a questão ser resolvida, unicamente, pelo Poder Judiciário.

10. Não se pode condenar o próprio Estado por não conseguir oferecer o imediato cumprimento dos pleitos relacionados aos direitos sociais – no caso concreto, o direito à saúde –, notadamente quando se está diante de uma inegável situação de déficit orçamentário.

11. Na realidade, caso houvesse condenação em danos morais do ente público a cada situação de atraso no cumprimento das prestações relacionadas à saúde pública, estar-se-ia contribuindo para o aumento das despesas públicas e, assim, inviabilizando, ainda mais, o equilíbrio econômico almejado.

12. Ante o exposto, o recurso da parte autora, pois, não merece provimento.

**13. Súmula de Julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora, pelos fundamentos acima delineados.**

14. Condenação da **parte autora** em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa na hipótese de concessão de gratuidade da justiça.

**BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO**

**Juiz Federal Relator**

---

**PROCESSO Nº 0500930-87.2018.4.05.8201**

**VOTO-EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL, COM FIXAÇÃO DE PRAZO PARA O GOZO DO BENEFÍCIO, COM BASE EM LAUDO DO PERITO JUDICIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO DO PRAZO. RECURSO DO ENTE PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE NÃO REALIZAÇÃO DE TRATAMENTO DISPONIBILIZADO PELO SUS. RECURSOS DESPROVIDOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.**

1. A sentença foi de procedência, no sentido de conceder o benefício de auxílio-doença.

2. A parte autora recorre, pugnando pelo afastamento da limitação de prazo, a fim de que o benefício seja usufruído por período indeterminado ou até o prazo de 12 (doze) meses.

3. O INSS recorre, pugnando pela improcedência do feito, sob o argumento de que, o autor não está realizando tratamento disponibilizado pelo SUS.

4. O laudo pericial judicial atesta que a autora, atendente de telemarketing, com 41 anos, é acometida de “**espondilopatia lombo-sacra e tendinopatia e bursite do ombro direito CID n. M48 e M75**”, doenças que, de acordo com o perito, provocam incapacidade parcial e temporária, sendo estimado o prazo para recuperação em torno de 3 a 4 meses.

5. O especialista ainda afirmou que “o tratamento deve ser feito necessariamente com afastamento do trabalho, sob pena de insucesso”.

6. No presente caso, portanto, não obstante tenha o perito consignado que a parte autora não está fazendo o tratamento correto, sugeriu o seu afastamento do trabalho, a fim de que possa fazê-lo, mesmo, porque, conforme se infere dos autos, a hipótese é de concessão, e não de restabelecimento de benefício.

7. Quanto ao prazo de gozo do benefício, a r. sentença do JEF de origem disse expressamente que o benefício deverá ser usufruído pelo prazo de 4 (quatro) meses. O perito judicial, por sua vez, fixou tempo mínimo de recuperação em torno de 4 (quatro) meses, sendo tal conclusão médica (levada a efeito por expert) valorizada por esta TR nos julgamentos proferidos nessas situações. O presente benefício, portanto, deve conter prazo certo de gozo, cabendo ao segurado pedir junto ao INSS a sua prorrogação, no tempo e modo devidos.

8. Em tais termos, é o caso de se manter a sentença pelos próprios fundamentos e pelos fundamentos acima.

9. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

**10. Súmula de Julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento aos recursos da parte autora e do ente público**, mantendo a sentença do JEF de origem por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Condenação da parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (Mil reais) e custas processuais, suspensa em razão da gratuidade judiciária deferida. Condenação do ente público em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sem custas.

**BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO**

**Juiz Federal Relator**

---

**PROCESSO Nº 0501008-06.2017.4.05.8205**

**VOTO – EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONAL INCAPAZ DE LASTREAR A CAUSA DE PEDIR. EMISSÃO POR SINDICATO DA CATEGORIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA NATUREZA ESPECIAL POR OUTROS MEIOS DE PROVA. VIGILANTE. POSSIBILIDADE. CARÊNCIA NÃO COMPROVADA. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. No presente caso, a controvérsia recursal diz respeito aos períodos: i) 29/04/1995 a 29/03/2000 → vigilante (Transferte Paraíba Vigilância de Valores Ltda); ii) 30/03/2000 a 11/05/2003 → vigilante (S.O.S – Sistema Ostensivo de Segurança e Transporte de Valores Ltda); 13/08/2008 a 30/04/2010 → vigilante (SENA Segurança Inteligente e Transporte de Valores Ltda).

2. Na r. sentença recorrida, o MM Juiz Federal não qualificou esse período como especial, uma vez que os PPPs foram emitidos por sindicato da categoria.

3. A parte autora então recorreu, sustentando que, como as empresas referentes aos vínculos em questão encerraram suas atividades, é admissível a comprovação da natureza especial dos vínculos em questão por outros meios de prova.

4. No caso, embora os PPPs apresentados (A11, fls. 01/03; A11, fls. 04/06; A11, fls. 09/10) registre a atuação do autor como vigilante munido de arma de fogo, tais documentos foram preenchidos e assinados pelo sindicato da categoria. Ocorre que, para que tenha validade, o PPP precisa ser preenchido pela empresa onde prestado o serviço, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, na forma do art. 58 da Lei nº 8.213/91. O sindicato, além de não ter a obrigação legal de preencher esses documentos e de manter o laudo de condições ambientais, não pode atestar as condições de trabalho dos empregados. Vale destacar que o sindicato em questão congrega os empregados das empresas de vigilância, ente encarregado de defender interesses desses trabalhadores, portanto, não legitimado a emitir PPP ou outro formulário atestando as condições de trabalho dos seus associados.

5. É preciso que se enfatize que questões previdenciárias como esta, muitas das vezes, escondem questões trabalhistas subjacentes, calcadas no descumprimento, por parte dos empregadores, das obrigações que lhes competem, como a elaboração de relatórios, laudos e perfis profissionais.

6. Dessa forma, com base apenas nos PPPs emitidos por sindicato, seria indevido o enquadramento dos períodos.

7. Por outro lado, conforme alegado pela parte autora e confirmado através do site da Receita Federal, **a empresa Transferte Paraíba Vigilância de Valores Ltda (referente ao período “i”) encontra-se com a situação “baixada”** – a demandante não comprovou que as demais empregadoras se encontram na mesma situação.

8. Em audiência, o autor informou que sempre trabalhou como vigilante, portando arma de fogo, de modo habitual e permanente, prestando serviços na agência do Banco do Brasil do Município de Patos/PB, ou seja, as empresas empregadoras mudaram, mas ele continua exercendo as funções no mesmo local. Relata ainda que até hoje trabalha lá portando arma de fogo.

9. A primeira testemunha (Sr. Pedro) ouvida em Juízo alegou que é funcionário do Banco do Brasil desde 1982 e conhece o autor há cerca de 26 anos; que o demandante trabalha como vigilante do Banco do Brasil, fazendo uso de arma de fogo; várias empresas terceirizadas de vigilância contratadas pelo banco foram fechando, mas o autor continuou exercendo suas atividades ininterruptamente no mesmo local. A segunda testemunha (Sra. Maria do Socorro Rodrigues Pereira) aduziu: trabalhou no Banco do Brasil de 1986 a 2016; conhece o autor do Banco do Brasil; o autor trabalhava como vigilante portando arma de fogo; ocorreram mudanças de empresas de vigilância, que são contratadas pelo Banco de maneira terceirizada, mas o promovente sempre continuou trabalhando lá.

10. Registre-se, ainda, que o promovente juntou certificados de curso de reciclagem de vigilantes (A09), com a disciplina de “armamento e tiro”, realizados em 1996, 2001, 2003, entre outros.

11. Sendo assim, ficou demonstrado nos autos que o autor trabalhou como vigilante, portando arma de fogo, de maneira habitual e permanente, de modo que deve ser reconhecida a natureza especial do período “i”.

12. Tendo em vista que a parte autora não preenchia a carência do benefício quando da DER, após a somatória do período ora reconhecido com o tempo reconhecido nos cálculos que integram a sentença, conforme planilha abaixo, não há que se falar na concessão do benefício.

<b>EMPRESA</b>	<b>INÍCIO</b>	<b>FINAL</b>	<b>TEMP O</b>	<b>ANO S</b>	<b>MESE S</b>	<b>DIA S</b>
<b>TRANSFORTE PARAIBA</b>	<b>24/10/199 1</b>	<b>29/03/200 0</b>	<b>3.036</b>	<b>8</b>	<b>5</b>	<b>6</b>
ENVIPOL - EMPRESA DE VIGILANCIA	12/05/200 3	12/08/200 8	1.891	5	3	1
SERVI SAN VIGILANCIA	03/05/201 0	14/03/201 6	2.112	5	10	12
ENVIPOL - EMPRESA DE VIGILANCIA	15/03/201 6	21/09/201 6	187	0	6	7
			<b>TEMP O</b>	<b>ANO S</b>	<b>MESE S</b>	<b>DIA S</b>

7.226	20	0	26
-------	----	---	----

13. O recurso da parte autora, pois, merece provimento.

14. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento parcial ao recurso da parte autora** para, reformando parcialmente a sentença recorrida, reconhecer a natureza especial do período de 29/04/1995 a 29/03/2000.

**BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO**

**Juiz Federal Relator**

---

**PROCESSO Nº 0504071-85.2016.4.05.8201**

**VOTO - EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REGRA DO ART. 30, INCISO I, ALÍNEA “B”, DA LEI 8212/1991. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DA DIB. DESCABIDA. RECURSO DO INSS. DESPROVIDO.**

1. A sentença foi de procedência parcial, para determinar a concessão do benefício de auxílio-doença.

2. O INSS recorre, afirmando que a responsabilidade pelo recolhimento é do postulante, razão pela qual alega perda da qualidade de segurador. Subsidiariamente, pugna pela fixação da DIB, na data da apresentação do laudo pericial.

3. Em relação ao primeiro argumento, não há que se falar em reforma do julgado. De fato, nos termos da r. sentença: “estes empenhos efetuados desde 11/2010 a 02/2015 (anexos 09 a 12) conferem ao demandante a condição de segurador na qualidade contribuinte individual, bem como, em virtude da extensão de tal período, também resta preenchida a carência necessária, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei 8.213/91. Embora o CNIS da parte autora só registre vínculos até 2002 (anexo 08), a qualidade de segurador não resta prejudicada, tendo em vista que o recolhimento das contribuições relativas à prestação de serviço para a Prefeitura supracitada (2010/2015) são de obrigação da entidade pagadora, conforme disciplina do art. 30, inciso I, alínea “b”, da Lei 8.212/91, não podendo o segurador ser prejudicado pelo eventual não recolhimento de tais contribuições. Assim, considerando que o último pagamento foi em 02/2015 (anexo 12, fl. 20), conclui-se que, quando da DER do benefício pleiteado (07/07/2015), o requerente ostentava a qualidade de segurador do RGPS, estando, pois, dentro do período de graça e protegido do sinistro social”.

4. Quanto à DIB estabelecida na r. sentença (DER-07/07/2015), o laudo pericial apontou como data de início da incapacidade o ano de 2015. Desse modo, não há como se acolher o recurso do INSS, no sentido de fixar a data de início do benefício no dia da apresentação do laudo pericial.

5. No que tange à pretensão de aplicação da Lei 11.960/2009, esta não merece prosperar, tendo em vista que esta Turma Recursal vem considerando inconstitucional o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com relação à aplicação da Taxa Referencial para fins de atualização monetária, conforme fundamentação constante no seguinte precedente: 0502280-40.2014.4.05.8205, julgamento em 04/09/2015. Ademais, recentemente, **o Pleno do STF, ao julgar o RE nº. 870.947, com repercussão geral, decidiu no mesmo sentido desta TR que: “O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”**

6. Em tais termos, o recurso do INSS não merece provimento.

7. Esta TR dá expressamente por **prequestionados todos os dispositivos indicados pela parte recorrente nos presentes autos**, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, *caput* e parágrafos, e art. 15, *caput*, da Lei nº 10.259, de 12/07/2001

8. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso do INSS**, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Condenação em honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. Sem custas.

**BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO**

**Juiz Federal Relator**

---